

## **CORREGEDORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

# **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL POR ASSUNTO**

## **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

[Agravo de Instrumento - Nº 1408142-66.2021.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 31/08/2021

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SOBREPOSIÇÃO DE DECISÕES – INEXISTÊNCIA - CONEXÃO – AFASTADA - IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR - PRECLUSÃO – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA EM QUALQUER FASE OU MOMENTO DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM PARTE COM O PARECER.**

- 1- No caso não houve sobreposição de decisões cumulativas, mas apenas o cumprimento posterior de uma decisão, que não pode ser realizado anteriormente, por motivos técnicos.
- 2- O ajuizamento de ações de improbidade individuais para cada um dos contratos supostamente atingidos pelo esquema fraudulento investigado na mesma força tarefa, não implica em prevenção, conexão e muito menos litispendência.
- 3- Não há que se falar em preclusão na hipótese 'sub judice', posto que por se tratar de matéria de ordem pública (impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar), poderá ser apreciada em qualquer fase ou momento do processo, devendo inclusive, ser apreciada de ofício.

[Apelação Cível - Nº 0900005-18.2019.8.12.0035 – Iguatemi](#)

Data do Julgamento: 31/08/2021

**E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE QUE OS ASSESSORES NÃO CUMPRIAM A SUA JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE TRABALHOS EXTERNOS PELA CHEFIA IMEDIATA E DISPENSA DE ASSINATURA EM FOLHA DE FREQUÊNCIA – AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

A alegação de que os servidores não compareceram ao local de trabalho nas ocasiões narradas pelo órgão do Ministério Público não implica, por si só, em atos de improbidade, pois em razão do trabalho desempenhado com cargo de dedicação exclusiva, o parlamentar pode designar assessor para a realização de trabalhos externos, inclusive ser dispensado de assinar folha de frequência, o que prejudica o cumprimento da jornada de trabalho integralmente no gabinete.

Outrossim, importa salientar que foram acostados ao feito mais de 15 (quinze) pareceres confeccionados pelo requerido Rubens Dário, concluindo-se que o mesmo prestou serviços à Câmara Legislativa, não havendo falar em prejuízo ao erário.

Recursos conhecidos e providos.

Data do Julgamento: 31/08/2021

**EMENTA – APELAÇÃO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – PRESCRIÇÃO – IMPRESCRITIBILIDADE APENAS DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – HIPÓTESE NA QUAL A CAUSA DE PEDIR NÃO IMPUTOU À RÉ-APELANTE A PRÁTICA DE UM ATO DE IMPROBIDADE – AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ILÍCITO CIVIL – PRESCRITIBILIDADE – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

1. Discute-se no presente recurso: a) em preliminar, eventual nulidade da sentença, por cerceamento de defesa; e, no mérito recursal, b) a eventual ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, e c) a impossibilidade de se determinar a restituição de valores, porque aplicados adequadamente os recursos públicos obtidos por meio do Convênio nº 2.702/2003.

2. No CPC/15, resta ainda mais evidente o dever de se permitir ampla margem à dilação probatória, a fim de que as partes possam produzir as provas que guardem relação de pertinência com suas teses, mesmo que, com estas, no plano abstrato e/ou concreto, discorde o Juiz.

3. Contudo, o controle acerca de eventuais diligências inúteis ou meramente protelatórias continua sendo possível ao Juiz, *ex vi* do disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC/15.

4. Na espécie, a prova documental requerida não tem pertinência para os fins da presente lide, na medida em que, para refutar o pedido de ressarcimento de valores, bastava a comprovação de que as verbas públicas destinadas ao pagamento da rescisão contratual de seus colaboradores (finalidade para a qual o Convênio foi firmado), o que seria possível com a simples juntada dos comprovantes de pagamento subscritos por aqueles. Assim, à luz do disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC/15, o indeferimento da prova documental pleiteada pela ré-apelante se deu em razão de sua inutilidade para a solução da lide. Preliminar rejeitada.

5. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Precedente Vinculante do STF (Tema 666).

6. Apenas são consideradas imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes do STF.

7. No caso dos autos, a causa de pedir não imputou à ré-apelante a prática de um ato de improbidade, não sendo, portanto, o caso de se considerar a ação imprescritível. A presente ação expressamente amparou a sua pretensão nos artigos 186 e 927, do CC/02, por isso, tem-se, na espécie, uma ação de ressarcimento por ilícito civil. Assim, dada a natureza da ação proposta, a pretensão, no caso, está sujeita à prescrição quinquenal, fundada no disposto no Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

8. Apelação conhecida e provida.

Data do Julgamento: 31/08/2021

**EMENTA - APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – VANTAGEM INDEVIDA AUFERIDA EM FUNÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR DE PARLAMENTAR – RECEBIMENTO DE QUANTIAS INDEVIDAS DE PESSOAS INTERESSADAS EM CONSEGUIREM CASAS POPULARES COM A PROMESSA DE AGILIZAR O PROCESSO DE SORTEIO E ENTREGA - CONDUTA DOLOSA COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DESNECESSÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Discute-se no presente recurso: a) se o requerido praticou os atos ímprobos na condição de agente público; b) se a condenação deve ser mantida mesmo não havendo prejuízo ao erário; e c) a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor ínfimo da vantagem auferida

2. O art. 1º da Lei nº 8.428, de 02/06/1992, prevê que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

3. Na espécie, o réu-apelante confessou que se utilizava do cargo de assessor para oferecer a “agilização” do processo de distribuição de casas populares do Estado e do Município, em troca de dinheiro, e descreve como era feito esse esquema dentro do gabinete do Vereador, razão pela qual não há como afastar o ato de improbidade a ele imputado.

4. O art. 9º da Lei de Improbidade Pública, que prevê que: constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

5. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em voto do saudoso Min. Teori Albino Zavascki, “a classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobadas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92.

6. Portanto, não é relevante para a condenação por enriquecimento ilícito a demonstração de ocorrência de prejuízo ao erário.

7. Em relação à aplicabilidade do Princípio da Insignificância, a partir das circunstâncias do caso em comento, não há como considerar ínfimo ou insignificante esse enriquecimento ilícito auferido, sob pena de aceitar que os agentes públicos se aproveitem de sua função pública para obterem vantagens patrimoniais de pessoas interessadas em algo dentro da Administração Pública.

8. Apelação conhecida e não provida.

Data do Julgamento: 31/08/2021

**EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CUMULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA COM ATIVIDADE PRIVADA – EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – IMPOSSIBILIDADE DE ELASTICIDADES TEMPORAIS – PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS – ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.429/1992 – PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Ademais, como mui bem asseverou o Magistrado sentenciante à f. 208 "a lei específica que disciplina a prescrição para a requerida é o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei nº 1.102/90). Nele, consta que prescreverá a punibilidade "em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão". Logo, tendo a requerida supostamente cumulado funções até 10/12/2012 e tendo a ação sido ajuizada em 25.01.2018, é evidente a ocorrência da prescrição". Portanto, configurada a prescrição da ação civil pública de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação, devendo ser mantida a sentença prolatada pelo d. Juízo 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da comarca de Campo Grande que acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Data do Julgamento: 31/08/2021

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – AFASTADA – MÉRITO – APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO – DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL – DAEMS – AGENTE TRIBUTÁRIO ESTADUAL – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO – PERDA DO CARGO PÚBLICO – CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 9º, INCISO I, DA LEI 8.429/1992 – ROBUSTEZ PROBATÓRIA – SENTENÇA MANTIDA – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A Lei nº 8.429/82, que discorre sobre os atos de improbidade administrativa, estabelece que a improbidade se refere a má qualidade da administração, a prática de atos que gerem enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo aos cofres públicos, bem como a violação de princípios que orientam a Administração Pública.

2. Os atos de improbidade se dividem em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Sendo que, por expressa previsão da Lei, apenas as condutas descritas no artigo 10, permitem tipificação na modalidade culposa, para as demais é necessário à presença de dolo.

3. De acordo com o Ministério Público Estadual, o réu/apelante sem qualquer resquício de legalidade ou moralidade, emitia os Documentos de Arrecadação Estadual (DAEMS), recebia por isso os valores dos contribuintes, porém não os repassava ao erário estadual, apropriando-se indevidamente dos valores. Desse modo, usando-se de tal artifício, ficou provado que no mês de janeiro de 2011, o apelante se apropriou indevidamente, na condição de Chefe da Agência Fazendária de Brasilândia, do montante de R\$ R\$ 167.408,96 (cento e sessenta e sete mil,

quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos) que deveriam ser depositados na conta do Tesouro Estadual, cõsono relatório inserto às fls. 35/36 do inquérito civil.

4. Portanto, no decorrer da instrução probatória ficou sobejamente demonstrada a conduta dolosa do apelante quanto a prática de atos de improbidade que implicaram enriquecimento ilícito do agente, na forma do artigo 9º, caput, e inciso XI. Desse modo, a manutenção do *decisum a quo* é medida que se impõe, tendo em vista que os elementos documentais e probatórios insertos nos autos são conclusivos e incontroversos, de modo que restou indubitável a conduta improba do apelante/réu.

5. No que tange ao prequestionamento, tenho que desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o julgador obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide, o que, de fato, foi feito. Assim, se a decisão/acórdão resolve integralmente e de forma fundamentada a matéria, não há falar em prequestionamento.

6. Recurso de apelação conhecido e não provido.

#### [Apelação Cível - Nº 0803724-90.2015.8.12.0018 – Paranaíba](#)

Data do Julgamento: 31/08/2021

**EMENTA – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATOS LIBIDINOSOS PRATICADO POR PROFESSOR CONTRA CRIANÇAS – SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL – DESNECESSIDADE – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL E CRIMINAL – PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E MULTA CIVIL NO IMPORTE DE TRÊS (3) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO RÉU À ÉPOCA DOS FATOS – SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PELA DE SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI nº 8.112, DE 11/12/90 – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS SANÇÕES APLICADAS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE – APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

1. Discute-se no presente recurso: a) a necessidade de suspensão de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa até o julgamento de Ação Penal relativa aos mesmos fatos; b) a razoabilidade da aplicação da pena de perda da função pública pela prática de atos libidinosos por professor contra crianças, e a eventual possibilidade de sua substituição pela pena de suspensão, prevista na Lei nº 8.112, de 11/12/90, e c) a razoabilidade da pena de multa civil aplicada, em razão dos mesmos fatos, no importe de três (3) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu à época dos fatos.

2. As esferas administrativa, civil e penal são independentes, só havendo repercussão nas searas civil e administrativa na hipótese de decisão absolutória na esfera penal pela inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes do STJ.

3. Isso significa que, em regra, a tramitação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa não se sujeita, ou fica vinculada, ao resultado da Ação Penal correlata, não havendo, portanto, motivo para a pretendida suspensão do processo.

4. No caso, por não haver risco nenhum de prejudicialidade da Ação Penal na presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, pois condenado em definitivo o réu no âmbito criminal, não há se cogitar de suspensão do processo.

5. O parágrafo, do art. 12, prevê que, "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". 6.

Na espécie, a conduta imoral e criminoso praticada pelo réu apelante, que, no exercício da docência, praticou atos libidinosos contra crianças, não se trata de simples "situações fáticas" que "não ultrapassam, efetivamente, duas supostas vítimas dos supostos delitos imputados", como se sustenta no recurso, a justificar, assim, uma reprimenda menor.

7. Ora, não é necessária a reiteração de condutas criminosas para que se justifique a pena aplicada pela sentença, bastando um ato dessa – ignóbil – natureza para se justificar a perda da função pública, pois o mínimo que a sociedade, e as famílias das crianças cuja guarda confiaram à instituição de ensino na qual o réu apelante lecionava, esperam é que o Poder Público exclua de seus quadros pessoas como o recorrente, já que não tem a mínima condição de atuar como servidor público, quanto mais como educador. Portanto, não há nada de desproporcional e de irrazoável na pena de perda da função pública.

8. Quanto à pena de multa civil, embora não tenha o réu-apelante obtido qualquer proveito econômico com suas condutas, os danos causados à suas vítimas, especialmente psicológicos, se prolongarão no tempo, afetando-as, certamente, em diversas searas de suas vidas, como sói acontecer em ilícitos dessa natureza. Assim, não há a mínima possibilidade de se cogitar de qualquer redução da pena de multa civil, a qual, aliás, já foi aplicada em valor deveras irrisório, frente a gravidade da conduta praticada pelo réu-apelante.

9. Não é possível se cogitar da aplicação da pena de suspensão, prevista na Lei nº 8.112, de 11/12/90, pois as penas previstas na Lei nº 8.429, de 02/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a despeito de terem características que as aproximam das sanções aplicadas na seara administrativa, são de natureza diversa, mesmo porque a Ação de Improbidade Administrativa possui natureza civil. Precedentes do STJ e do STF.

10. Apelação conhecida e não provida.

#### [Apelação Cível - Nº 0802993-41.2013.8.12.0026 – Bataguassu](#)

Data do Julgamento: 23/08/2021

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ÚNICA EMPRESA QUE PARTICIPOU DO CERTAME – ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SUPERFATURADO – NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA – AUSÊNCIA DE DE MÁ-FÉ, DOLO OU CULPA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É necessário a observância de alguns elementos para configurar os atos de improbidade administrativas, como dita a Lei nº 8.429/92, que para isso, deve ser imperioso a concretude das ilegalidades e, também, o elemento subjetivo da conduta (dolo) ou a má-fé do administrador público no trato da coisa pública.

2. Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. Ausente má-fé, dolo ou desonestidade, assim como, qualquer elemento volitivo qualificado necessário à configuração da improbidade, deve o pedido ser julgado improcedente com a reforma da sentença.

3. Não comprovado qualquer superfaturamento na compra de combustível ou irregularidades no processo administrativo licitatório, a manutenção do decreto de improcedência é o caminho imperativo.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Agravo de Instrumento - Nº 1416017-24.2020.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 18/08/2021

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ART. 17, §8º, DA LEI Nº 8.429/92 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS RECORRENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

Nos termos do art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, o magistrado rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Não existindo indícios da prática dos atos de improbidade administrativa imputados aos recorrentes, deve ser rejeitada a inicial da ação civil pública.

[Apelação Cível - Nº 0900025-98.2017.8.12.0028 – Bonito](#)

Data do Julgamento: 16/08/2021

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I- Estando demonstrada e comprovada a notória especialização dos profissionais contratados, a singularidade do serviço, a inadequação de que a atividade seja prestada pelos integrantes do Poder Público e, ainda, o preço estipulado no contrato é proporcional, não há falar em improbidade administrativa.

II- Contra o parecer, recurso conhecido e desprovido.

[Agravo de Instrumento - Nº 1409780-37.2021.8.12.0000 – Deodópolis](#)

Data do Julgamento: 19/08/2021

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – ARTIGO 7º DA LEI Nº. 8.429/92 – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DOS FATOS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – PODER GERAL DE CAUTELA – RECURSO PROVIDO.**

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda (AgInt no REsp 1698781/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18-09-2018, DJe 21-09-2018).

No caso, não existem elementos de provas suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa narrados da petição inicial, necessários para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens do réu.

Data do Julgamento: 16/08/2021

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS PROVOCADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGENTE PÚBLICO – CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE EXPRESSIVIDADE MONETÁRIA – RECONHECIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DOSIMETRIA – SANÇÕES IMPOSTAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. No decorrer da instrução probatória ficou sobejamente demonstrada a conduta dolosa do apelante quanto a prática de atos de improbidade e imoralidade administrativa que implicaram enriquecimento ilícito do agente, lesão ao erário e ofensa aos princípios da administração pública. É imperioso destacar que a norma do artigo 12 da Lei 8.429/92 autoriza aplicar de forma isolada ou cumulativa as sanções nele previstas, avaliadas pelo magistrado de acordo com a gravidade do fato.

II. É relevante a influência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das penas pela prática dos atos de improbidade administrativa, à luz do art. 12 da lei, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias.

III. Vislumbra-se que o caso se refere a um único ato (cumulação indevida de cargos públicos), cuja conduta se amolda aos atos de improbidade administrativa dispostos no art. 9º, XI, art. 10, caput, e art. 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92. Entrementes, na hipótese do ato ímprobo encontrar tipificação simultânea nos arts. 9º, 10 e 11, da lei 8.429/92, faz-se possível a cumulação das sanções previstas no art. 12, subsumindo-se as mais brandas às mais graves. Em outros dizeres, na hipótese de múltiplas tipificações do ato de improbidade deverão ser aplicadas as sanções mais graves previstas no art. 12.

IV. Malgrado, também é de ser ponderado que o prejuízo econômico ao erário não foi de grande monta, sem maiores repercussões econômicas. Assim é que, em razão do proveito econômico envolvido, a pena aplicada ao apelante deve ser abrandada, motivo pelo qual deve ser imposta ao agente ímprobo as sanções previstas no art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativas, posto que mais severos.

V. Nesse jaez, condeno o apelante à devolução do salário recebido da Câmara de Vereadores em março de 2010, vez que não houve contraprestação laborativa. Além disso, minoro a condenação ao pagamento de multa civil, que fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Com efeito, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não se justifica a aplicação das penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

VI. Quanto ao prequestionamento, basta que a matéria abordada pela parte tenha sido debatida e enfrentada, tornando-se por consequência, despicienda a manifestação expressa acerca dos dispositivos citados pela parte, mormente quando o julgador encontra fundamento para motivar o julgado. Exige-se o debate e decisão sobre a matéria posta em julgamento, sem que o órgão julgador esteja obrigado a mencionar expressamente a norma em que baseou

VII. Recurso conhecido e parcialmente provido.



[Apelação Cível - Nº 0811190-86.2015.8.12.0002 – Dourados](#)

Data do Julgamento: 05/08/2021

**EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICADAS – ASSINATURA DE PONTO DE SERVIDORA AUSENTE – CUMULATIVIDADE DAS PENAS MANTIDA - DOSIMETRIA - RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO IPCA-E – RECURSO VOLUNTÁRIO - CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO OBRIGATÓRIO – CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

[Embargos de Declaração Cível - Nº 0900017-60.2018.8.12.0037/50000 – Itaporã](#)

Data do Julgamento: 06/08/2021

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO IN RE IPSA. ART. 10, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.429/92. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade o aperfeiçoamento de pronunciamentos judiciais, afastando do decisum embargado eventuais vícios, tais como obscuridade ou contradição ou, ainda, integrando-os por intermédio da manifestação acerca de algum ponto ocasionalmente omissivo, não se prestando, destarte, esta estreita via recursal, para alterar aquilo que restou decidido, salvo nos casos excepcionais em que, do saneamento de algum defeito, decorra lógica e imediatamente uma mudança substancial quanto à conclusão anteriormente assentada acerca da controvérsia posta à apreciação.

2. Sem razão o embargante quando aponta omissão no acórdão embargado, alegando que o decisum não se atentou para as teses defensivas apresentadas, isto porque o acórdão embargado apreciou adequada e suficientemente a questão, reconhecendo a configuração de ato ímprobo cometido pelo ora embargante ao proceder à dispensa de licitação de contratos de obra sem motivação de urgência ou calamidade pública, consoante as provas colacionadas nos autos.

3. Se o inconformismo do embargante prende-se a pontos isolados das provas que foram equacionados no voto condutor e que serviram de lastro para o acórdão guerreado, tem-se claramente que o intuito do embargante é obter novo julgamento da questão versada, objetivo impossível de se atingir através de embargos de declaração, sob pena de se desvirtuar completamente a natureza do instituto, dando azo à criação de novo recurso de mérito na mesma instância, o que não se admite.

[Apelação Cível - Nº 0823704-40.2016.8.12.0001 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 05/08/2021

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUCESSIVAS SUSPENSÕES E REVOGAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECÍFICA SEM JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, DA LEI Nº. 8.429/1992. CONDENAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI Nº. 8.429/1992. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO COM O PARECER.**

Dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quando devidamente demonstrado que os requeridos, ora apelados, procederam a sucessivas suspensões e revogações de procedimentos licitatórios para a contratação de empresa especializada em manutenção dos cemitérios municipais, o que acarretou na celebração de contratações emergenciais sem justificativa com empresa específica, conduta enquadrada no disposto no art. 11, da Lei nº. 8.429/1992.

[Agravo de Instrumento - Nº 1414044-34.2020.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 05/08/2021

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS – REJEIÇÃO DA INICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Cabível a reforma da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa, porquanto não se verifica a plausibilidade mínima nas alegações autorais trazidas a exame e a existência de traços suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito.

2. Recurso conhecido e provido.

[Agravo de Instrumento - Nº 1413867-70.2020.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 05/08/2021

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS – REJEIÇÃO DA INICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Cabível a reforma da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa, porquanto não se verifica a plausibilidade mínima nas alegações autorais trazidas a exame e a existência de traços suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito quanto aos agravantes.

[Agravo de Instrumento - Nº 1414094-60.2020.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 05/08/2021

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS – REJEIÇÃO DA INICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Cabível a reforma da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa, porquanto não se verifica a plausibilidade mínima nas alegações autorais trazidas a exame e a existência de traços suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito quanto a agravante.

[Ação Rescisória - Nº 1410992-30.2020.8.12.0000 - Ponta Porã](#)

Data do Julgamento: 30/07/2021

**EMENTA - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMULAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 12, DA LEI 8.429/92 – SENTENÇA FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS - REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI – AÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. Havendo a aplicação de reprimendas com substrato fático-jurídico, bem como inexistente qualquer situação teratológica, inadmissível o acolhimento de ação rescisória proposta com o escopo de alterar respostas sancionatórias fixadas em ação civil pública por improbidade administrativa.

2. Inexiste óbice à aplicação cumulativa das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/92, sendo que a fixação delas, no grau máximo, não é indício de desproporcionalidade, a justificar a desconstituição de sentença acobertada pela autoridade da coisa julgada, já que a sentença foi devidamente fundamentada na reprovabilidade do ato praticado que gerou enriquecimento ilícito ao autor.

[Agravo de Instrumento - Nº 1403630-40.2021.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 30/07/2021

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS – RECEBIMENTO DA INICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Cabível a reforma da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa, porquanto não se verifica a plausibilidade mínima nas alegações autorais trazidas a exame e a existência de traços suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito quanto aos agravantes.

Data do Julgamento: 27/07/2021

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU MÁ-FÉ DO PARTICULAR, BEM COMO DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I - O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos, ou particulares que com ele concorram, que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

II - Segundo entendimento pacificado no STJ, o ato de improbidade administrativa não se qualifica pela mera atuação em desconformidade com a singela e fria letra da lei, mas sim mediante conduta que denota subversão das finalidades administrativas, mediante dolo ou má-fé, os quais devem ser investigados pelo juiz. É essencial que o agente tenha agido com desonestidade e deslealdade, com intenção deliberada de infringir a norma legal, o que não foi comprovado nos autos, diante da ausência de indicativo de que tenha o réu agido de forma a lesar o erário público ou beneficiar a si próprio.

Data do Julgamento: 27/07/2021

**EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA – NULIDADE DA SENTENÇA POR INAPLICABILIDADE DA LEI AO AGENTE POLÍTICO E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA – OCULTAÇÃO E IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO – CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) – SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, DE MULTA CIVIL E DE DANOS MORAIS COLETIVOS MANTIDAS.**

01. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnam os fundamentos e demonstram o interesse na reforma da decisão recorrida.

02. O conceito de agente público previsto no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, sujeitando-os, também, à Lei de Improbidade Administrativa.

03. Não é nula a decisão que, com clareza e fundamentação adequada, examina todas as questões pertinentes ao caso.

04. Configura-se ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa) a conduta do réu com objetivo de ocultar e impedir a apresentação dos documentos (holerites dos funcionários públicos) que serviriam de prova, atrapalhando a investigação e beneficiando a si próprio e a terceiros.

05. As cominações previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/91 podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Manutenção das sanções de suspensão dos direitos políticos, de multa civil e de danos morais coletivos.

Recurso conhecido e não provido.

Data do Julgamento: 27/07/2021

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – CONTRA O PARECER DA PGJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

- 1) A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro trouxe importantes (e necessárias) inovações ao ordenamento jurídico.
- 2) Nesse passo, o seu artigo 28, na essência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da mesma lei, trata do direito sancionador, em especial o observado pela autoridade na sua função administrativa. Refere-se às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor ou parecerista estarão sujeitos a partir de agora.
- 3) Encontra-se inclusa no conceito de agente público do supracitado art. 28 qualquer pessoa que exerça função pública (ainda que temporariamente - como particulares em colaboração com o poder público, ou mesmo os contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição). Dito de outra forma, o agente público da LINDB é o mesmo da Lei 8.429/92 (Gustavo Binbenjorn).
- 4) Destarte, as sanções administrativas, a exemplo de imposição de multas ou de inabilitação para exercício de cargo passaram a exigir doravante a comprovação do dolo ou do erro grosseiro.
- 5) Haverá dolo quando o gestor agir com intenção de praticar um ato contrário à Administração, e a existência desse pressupõe elemento subjetivo, o que reclama exame cuidadoso de provas. Por sua vez, o erro grosseiro é de mais fácil constatação (Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019).
- 6) No caso dos autos, não se verifica o ato ímprobo praticado, ao revés, o gestor tomou todas as providências possíveis na tentativa de resolução de problemática comum aos municípios da federação brasileira.
- 7) Recurso conhecido e, contra o parecer da PGJ, desprovido. Sentença do togado de primeira instância mantida incólume.

Data do Julgamento: 20/07/2021

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO - SUPOSTA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO DESPROVIDO.**

O procedimento previsto no art. 17, § 8.º, da Lei n.º 8.429/92, permite a rejeição de plano do pedido inicial, não apenas quando o Juiz verificar a ausência de condição da ação ou a ocorrência de pressuposto processual negativo, mas também quando se convencer da inexistência do ato de improbidade ou da improcedência da ação.

Para o recebimento da inicial, a Lei impõe a existência de prova indiciária da prática do ato ímprobo, não se exigindo a apresentação de prova incontestável da ocorrência de prejuízo ao erário, dolo/culpa ou violação aos princípios da administração pública.

Data do Julgamento: 19/07/2021

**EMENTA. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO ENTRE AS OMEP'S CG/MS/BR E EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – REPRESENTANTE DA EMPRESA PRIVADA QUE É PRESIDENTE DE UMA DAS OMEP'S E GENRO DA PRESIDENTE DAS OUTRAS – IMPESSOALIDADE VIOLADA. FUNCIONÁRIAS CONTRATADAS PELAS ORGANIZAÇÕES, POR ELAS REMUNERADAS COM VERBAS PÚBLICAS, MAS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE PARA A EMPRESA PRIVADA – INTERESSE PESSOAL – ATOS ÍMPROBOS – CONFIGURADOS – DOLO E MÁ-FÉ – EVIDENCIADOS. RESSARCIMENTO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PENALIDADE – MULTA CIVIL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Não há cerceamento de defesa quando a prova pleiteada é deferida pelo magistrado a quo, mas não pode ser produzida por circunstâncias que refogem à vontade das partes e do juízo, visto que as diligências realizadas no imóvel para a aquisição dos documentos restaram infrutíferas pelo fato de encontrar-se fechado.

Também não configura cerceamento de defesa quando há ampla instrução probatória no feito, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo julgamento com base apenas na prova produzida no inquérito civil.

Constatado nos autos que as OMEP's CG/MS/BR tinham como presidentes um dos responsáveis pela empresa de contabilidade contratada, que tinha funcionárias pagas com verba pública oriunda de convênio firmado entre as organizações e a Prefeitura de Campo Grande, mas que prestava serviços para empresas privadas, em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.

A caracterização de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública exige a comprovação de dolo do agente público, existente na hipótese.

Prevalece no STJ o entendimento de que há obrigação solidária entre os demandados por atos de improbidade administrativa.

Quanto à aplicação das penas descritas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 ao agente ímprobo, incumbe ao juiz efetuar a dosimetria da pena em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso de apelação interposto por:

- (1) Associação Municipal da OMEP de Campo Grande - MS,
- (2) OMEP Brasil - Organização Mundial para Educação Pré-Escolar,
- (3) Organização Mundial para Educação Pré-escolarOmeP/MS:

**EMENTA. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA OMEP BRASIL – ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADA NA DECISÃO SANEADORA – AUSÊNCIA DE RECURSO – PRECLUSÃO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO ENTRE AS OMEP'S CG/MS/BR E EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – REPRESENTANTE DA EMPRESA PRIVADA QUE É PRESIDENTE DE UMA DAS OMEP'S E GENRO DA PRESIDENTE DAS OUTRAS – IMPESSOALIDADE VIOLADA. FUNCIONÁRIAS CONTRATADAS**

**PELAS ORGANIZAÇÕES, POR ELAS REMUNERADAS COM VERBAS PÚBLICAS, MAS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE PARA A EMPRESA PRIVADA – INTERESSE PESSOAL – ATOS ÍMPROBOS – CONFIGURADOS – DOLO E MÁ-FÉ – EVIDENCIADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

Há ausência de interesse recursal quando inexistir prejuízo ao recorrente que não foi condenado na sentença. É vedado à parte renovar questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507, do CPC/2015).

Constatado nos autos que as OMEP's CG/MS/BR tinham como presidentes um dos responsáveis pela empresa de contabilidade contratada, que tinha funcionárias pagas com verba pública oriunda de convênio firmado entre as organizações e a Prefeitura de Campo Grande, mas que prestava serviços para empresas privadas, em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.

A caracterização de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública exige a comprovação de dolo do agente público, existente na hipótese.

[Apelação Cível - Nº 0900105-32.2016.8.12.0017 - Nova Andradina](#)

Data do Julgamento: 13/07/2021

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCEDER A DOSIMETRIA DA PENA – CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92 - APLICAÇÃO QUE DEVE SER EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - No que tange à dosimetria da pena, uma vez reconhecida a improbidade administrativa, imperativa é a aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/1992, avaliando caso a caso para escolher a sanção (ou as sanções) que se afigura condizente com a conduta de improbidade cometida pelo agente público.

II - É entendimento firme do STJ no sentido de que, configurada a prática do ato ímprobo, cabe ao julgador, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, analisar qual a sanção mais adequada para cada caso.

III - No caso, reputa-se inviável a imposição de pena de ressarcimento ao erário, pois não restou comprovado prejuízo aos cofres públicos. Além disso, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não se justifica, também, a aplicação da pena de perda da função pública, uma vez que não existem indícios de má-fé ou dolo do agente, ora requerido.

IV - Inviável a aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos ou mesmo a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pois incompatíveis com o princípio da razoabilidade, já que não guardam estrita proporcionalidade com os atos por ele praticados e a repercussão por eles gerada.

V - Deve ser aplicada, outrossim, a pena de multa civil, que deve ser fixada em 3 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos, em atenção ao princípio da proporcionalidade e à gravidade dos fatos (art. 12, III, da Lei 8.429/92).

VI - Não há falar na ocorrência de dano moral coletivo, porquanto, ainda que tenha o STJ reconhecido a ilegalidade praticada pelo requerido, não se extrai dos autos a existência de conduta que atinja, efetivamente, valores coletivos, pois não há gravidade fática suficiente a ensejar dor, sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

[Agravo de Instrumento - Nº 1403829-62.2021.8.12.0000 - Deodápolis](#)

Data do Julgamento: 14/07/2021

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – ARTIGO 7º DA LEI Nº. 8.429/92 – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DOS FATOS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – PODER GERAL DE CAUTELA – RECURSO PROVIDO.**

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda (AgInt no REsp 1698781/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18-09-2018, DJe 21-09-2018).

No caso, não existem elementos de provas suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa narrados da petição inicial, necessários para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens dos réus.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Divergiu o 1º Vogal.

[Agravo de Instrumento - Nº 1401386-41.2021.8.12.0000 - Campo Grande \(PAR\)](#)

Data do Julgamento: 06/07/2021

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR – PEDIDO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AÇÃO DE IMPROBIDADE RELACIONADA AO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA DURANTE O PAR – NÃO VERIFICADO – PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS – OMISSÃO NA DECISÃO INVECTIVADA – NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES – VÍCIO QUE DEVERIA SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEGUNDO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.**

O artigo 300, do CPC, possibilita o juiz antecipar os efeitos pretendidos, desde que reste demonstrada a verossimilhança da alegação e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente a demonstração desses requisitos, de forma cumulativa, os efeitos da tutela não podem ser antecipados.



Não há se falar em reconhecimento judicial de ausência de ilícito em relação ao prego objeto do processo administrativo atacado pela presente ação anulatória, eis que, em razão do indeferimento da exordial, a ação de improbidade administrativa foi extinta sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Considerando a independência das esferas administrativa e judicial, evidente que a extinção da sobredita ação de improbidade não impede a instauração de processo administrativo de responsabilização – PAR, tampouco a imposição de qualquer sanção decorrente da apuração de prática de atos contra a Administração Pública.

Da análise do conjunto probatório não se observa qualquer violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo capaz de ensejar a medida liminar pleiteada.

No que tange à alegação de que a decisão investida ficou silente em relação a outras graves transgressões cometidas no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, as quais foram devidamente delineadas na inicial da ação anulatória, faz-se necessário asseverar que tais questões não podem ser analisadas no presente agravo de instrumento.

A um porque eventuais omissões de decisões judiciais devem ser atacadas por meio de embargos de declaração, vez que consiste no recurso próprio para tanto (art. 1.022 do CPC).

A dois porque o exame da referida matéria, sem prévia manifestação do juiz singular, caracterizaria supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

[Agravo de Instrumento - Nº 1409710-88.2019.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 15/06/2021

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

1. Incabível a inclusão da multa civil no montante tornado indisponível, já que esta não detém natureza ressarcitória, mas, sim, meramente sancionatória. Se a condenação é contingente, isto é, se não é possível saber, ao início da ação, se a responsabilidade por multa civil será atribuída ao acionado, a determinação trazida na literalidade do artigo 7º, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa não pode englobar o referido montante.

2. O *bis in idem*, compreendido como a duplicação do mesmo panorama fático-probatório como substrato empírico fundante na mesma ou em esferas sancionadoras análogas, é vedado pelo ordenamento jurídico, de modo que, em razão da identidade do acervo fático-probatório existente em referidas demandas e, também, da franca duplicação da narrativa, se mostra incabível a indisponibilidade dos valores, eis que já houve prévia determinação em tal sentido na ação civil pública.

3. Ademais, verifica-se que houve a determinação do sequestro do imóvel rural, não sendo cabível também tornar indisponível a quantia referente ao valor atribuído à compra da fazenda, pois a manutenção da restrição evidentemente implica na dupla sanção.

4. Salienta-se que inexistente razão idônea para aglutinar o somatório e fazer os todos os requeridos terem indisponíveis os seus bens, em razão de fato atribuído a somente um dos réus.

5. Decisão reformada.

[Agravo de Instrumento - Nº 1408646-43.2019.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 15/06/2021

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

1. Incabível a inclusão da multa civil no montante tornado indisponível, já que esta não detém natureza ressarcitória, mas, sim, meramente sancionatória. Se a condenação é contingente, isto é, se não é possível saber, ao início da ação, se a responsabilidade por multa civil será atribuída ao acionado, a determinação trazida na literalidade do artigo 7º, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa não pode englobar o referido montante.

2. O bis in idem, compreendido como a duplicação do mesmo panorama fático-probatório como substrato empírico fundante na mesma ou em esferas sancionadoras análogas, é vedado pelo ordenamento jurídico, de modo que, em razão da identidade do acervo fático-probatório existente em referidas demandas e, também, da franca duplicação da narrativa, se mostra incabível a indisponibilidade dos valores, eis que já houve prévia determinação em tal sentido na ação civil pública.

3. Ademais, verifica-se que houve a determinação do sequestro do imóvel rural, não sendo cabível também tornar indisponível a quantia referente ao valor atribuído à compra da fazenda, pois a manutenção da restrição evidentemente implica na dupla sanção.

4. Salienta-se que inexistente razão idônea para aglutinar o somatório e fazer os todos os requeridos terem indisponíveis os seus bens, em razão de fato atribuído a somente um dos réus.

5. Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por maioria, deram parcial provimento em maior extensão, nos termos do voto do 1º vogal.

[Agravo de Instrumento - Nº 1409787-97.2019.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 15/06/2021

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

1. Incabível a inclusão da multa civil no montante tornado indisponível, já que esta não detém natureza ressarcitória, mas, sim, meramente sancionatória. Se a condenação é contingente, isto é, se não é possível saber, ao início da ação, se a responsabilidade por multa civil será atribuída ao acionado, a determinação trazida na literalidade do artigo 7º, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa não pode englobar o referido montante.

2. O bis in idem, compreendido como a duplicação do mesmo panorama fático-probatório como substrato empírico fundante na mesma ou em esferas sancionadoras análogas, é vedado pelo ordenamento jurídico, de modo que, em razão da identidade do acervo fático-probatório existente em referidas demandas e, também, da franca duplicação da narrativa, se mostra incabível a indisponibilidade dos valores, eis que já houve prévia determinação em tal sentido na ação civil pública.

3. Ademais, verifica-se que houve a determinação do sequestro do imóvel rural, não sendo cabível também tornar indisponível a quantia referente ao valor atribuído à compra da fazenda, pois a manutenção da restrição evidentemente implica na dupla sanção.

4. Salieta-se que inexistente razão idônea para aglutinar o somatório e fazer os todos os requeridos terem indisponíveis os seus bens, em razão de fato atribuído a somente um dos réus.

5. Decisão reformada.

Elaborado por **Karenyne Tatiana B. Costa Godoi**  
**Matrícula 30634021**  
**CORAT/SEFAZ/MS**

Última atualização: **29/09/2021**